DECRETO Nº 73, DE 23 OUTUBRO DE 2018.

INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NA CONFORMIDADE DA LEI FEDERAL N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Resplendor – Município de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 71, da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com nova redação dada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal 8.726, de 27 de março de 2016 e,

CONSIDERANDO que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil cria instrumentos jurídicos próprios (Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação) e estabelece regras para a seleção das entidades e para as etapas de execução, monitoramento e avaliação das parcerias, tais como a exigência de chamamento público obrigatório, que irá evitar o favorecimento de grupos específicos;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, no âmbito da Administração Municipal, as normas que regulamentam a celebração de parcerias de interesse público junto às organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que as parcerias entre o órgão ou entidade municipal e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando- as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e a execução de atividades e/ou de projetos, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, previamente estabelecidos em plano de trabalho anexos a termos de colaboração de fomento ou acordos de cooperação.

Art. 2º – Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I Organização da Sociedade Civil:
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas

atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, incluindo as denominadas entidades filantrópicas;

- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate a pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural, bem como as capacitadas para a execução de atividades ou projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- II órgão ou entidade Municipal parceiro: órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto da parceria;
- III interveniente: órgão, autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista, que participa da parceria para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- IV parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- V objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho e o núcleo da finalidade;
- VI núcleo da finalidade: essência da parceria relacionada ao interesse público recíproco buscado pelo instrumento;
- VII dirigente: pessoa que detenha, conforme normas de organização interna, poderes de administração, gestão ou controle da organizações da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração ou termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros, não incluídos os membros de conselho fiscal ou de administração ou órgão equivalente;
- VIII administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação com Organização da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;
- IX gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo a designação ocorrer no extrato da parceria, devendo observar as orientações do administrador público para cumprimento das obrigações insertas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- X termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolva a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de executar projetos ou atividades seguindo as diretrizes do órgão municipal parceiro;
- XI termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por essas organizações

da sociedade civil;

- XII acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal parceiro com a organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros;
- XIII O Conselho de politica pública: órgão criado pelo poder publico para atuar como instância consultiva ou deliberativa, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- XIV comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública do Poder Executivo municipal;
- XV comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organização da Sociedade Civil, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública do Poder Executivo municipal;
- XVI chamamento público: procedimento destinado a selecionar a organizações da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação envolvendo o compartilhamento de recurso patrimonial, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria;
- XVII bens remanescentes: os de natureza permanente, adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam e com ele não se confundem;
- XVIII prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria, o
- XIX alcance das metas e dos resultados previstos e a boa e regular aplicação de recursos, compreendendo duas fases:
- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do órgão ou entidade municipal parceiro, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;
 - XX inadimplente: as organizações da sociedade civil que:
- a) não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração da parceria;
- b) tiver sua prestação de contas rejeitada por órgão ou entidade municipal parceiro;
 - c) estiver em débito com as obrigações fiscais;
 - d) estiver inscrito em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos;
- XXI proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado ao órgão ou entidade municipal parceiro pelas organizações da sociedade civil selecionda, mediante chamamento público ou não, contendo, no mínimo, os dados necessários à elaboração conjunta do plano de trabalho;

XXII — plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento;

XXIII do programa, projeto ou atividade, inclusive, reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens;

XXIV – meta: entrega do objeto que se pretende alcançar ao final da parceria, definida de forma objetiva e quantificável, contendo a especificação da etapa, fase ou atividade, de acordo com o tipo de atendimento previsto no plano de trabalho;

XXV – termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria ou do plano de trabalho, observado, em qualquer caso, o núcleo da finalidade da parceria, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste decreto;

XXVI – ampliação do objeto da parceria: aumento quantitativo ou incremento do objeto inicialmente pactuado além do previsto no plano de trabalho, desde que observado o núcleo da finalidade da parceria;

XXVII — saldos em conta: recursos transferidos para a conta específica da parceria, não utilizados integralmente durante sua execução, incluindo os rendimentos de aplicação financeira;

XXVIII — medidas administrativas internas: diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

XXIX – membros de Poder: agentes políticos detentores de mandato eletivo, Chefe do Executivo, Secretários municipais e os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 3º – As disposições deste decreto não se aplicam:

- I aos Convênios celebrados com:
- a) órgão ou entidade da Administração Pública;
- b) consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
 - c) entidades de classe e Ordem dos Advogados do Brasil;
 - II aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais;
- III aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais e entidades de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
 - IV às parcerias com serviços sociais autônomos;
 - V aos repasses para caixas escolares da rede pública municipal de ensino;
- VI Aos recursos advindos de transferências referentes ao Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência PAES, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, ao Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE.

VII- às relações contraprestacionais com organizações da sociedade civil que permanecem regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive, patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse;

VIII – aos atos realizados fora do regime de mútua cooperação, incluídos os de doação, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial e os de disposição, cessão ou adjunção de servidor.

- **Art.** 4° É vedada a celebração de parceria com:
- I pessoas naturais;
- II entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- III sindicato de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal;
- IV organizações da sociedade civil que esteja inadimplente com a administração pública municipal;
- V organização da sociedade civil que se enquadre nas hipóteses do art.
 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 1° Para fins do inciso V, a vedação prevista no inciso III do art. 39 da Lei Federal n° 13.019, de 2014, se aplica à celebração de parcerias com as associações de municípios e demais organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.
- § 3° É vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades exclusivas do Ente Municipal, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- **Art. 5º** São aplicáveis ao Acordo de Cooperação as regras e os procedimentos dispostos previstos Federal nº 13.019, de 2014, ao Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e o disposto neste decreto.
- § 1º A Seção I do Capítulo III do Decreto Federal nº 8.726, de 2016, se aplica ao Acordo de Cooperação, salvo quando o objeto envolver a doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial.
- **Art.** 6° A parceria que envolver recursos federais deverá observar a Lei Federal n° 13.019, de 2014, ao Decreto Federal n° 8.726, de 27 de abril de 2016, e o disposto neste decreto.
- § 1º O órgão ou entidade municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolva recursos federais, somente poderá celebrar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, para execução do objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União.
- § 2º O prazo de vigência da parceria de que trata o *caput* não deverá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse federal que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade municipal à União.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º – A Administração Pública Municipal deverá manter, no Portal da Transparência do Município – www.transparência.valadares.mg.gov.br, a relação dos termos de colaboração e de fomento celebrados em ordem cronológica da data de publicação,

mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria.

- § 1º Da relação de que trata o *caput* deverão constar as seguintes informações:
- I órgão ou entidade municipal parceiro, número e data de assinatura e de publicação da parceria;
- II razão social da organização da sociedade civil parceira e respectivo Cadastro
 Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
 - III número do plano de trabalho, tipo de atendimento e objeto da parceria;
 - IV- valor total previsto na parceria e valores liberados, quando for o caso;
 - V data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;
- VI situação da prestação de contas final, da parceria, incluindo a data prevista para sua apresentação, data em que foi apresentada, prazo para análise e resultado conclusivo;
 - VII valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício e os encargos sociais e trabalhistas correspondentes, quando pagos com recursos da parceria;
- VIII relação das organizações da sociedade civil executantes, quando se tratar de atuação em rede.

Parágrafo único – A Secretaria de Municipal de Administração e a Controladoria Geral, em articulação com os órgãos e entidades municipais, órgãos consultivos e deliberativos, adotarão medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

Art. 8º – Os órgãos ou entidades municipais e as Organizações da Sociedade Civil assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Seção I Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

- **Art.** 9º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) é o instrumento por meio do qual os Conselhos Municipais, Organizações da Sociedade Civil, Movimentos Sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos ou entidades municipais para que estes avaliem a possibilidade de realização de chamamento público, objetivando a celebração de parcerias de que trata este decreto.
- § 1º − A proposta será enviada para a pasta competente pela política pública a que se referir à manifestação de interesse, em formulário próprio, e deverá atender aos seguintes requisitos:
- I identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;
 - II indicação do interesse público envolvido;
- III diagnóstico breve da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos

prazos de execução da ação pretendida.

- § 2º Os órgãos e as entidades municipais estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, observado o mínimo de noventa dias por ano.
- § 3° Verificado o atendimento aos requisitos do §1°, a pasta competente terá o prazo de até trinta dias para divulgar a proposta recebida em seu sítio eletrônico.
- § 4° Após a divulgação da proposta recebida, nos termos do § 3°, a pasta competente terá mais noventa dias para decidir motivadamente pela:
- I realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, pelo prazo mínimo de trinta dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;
 - II realização direta do chamamento público;
- III rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da administração pública.
- § 5° A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e/ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futuro chamamento público a ser promovido pelo órgão ou entidade municipal que o instaurou.
- § 6° A utilização de informações e documentos constantes da proposta encaminhada a órgão ou entidade municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.
- § 7° O propositor e os participantes do Procedimento de Manifestação de Interesse Social serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade municipal que instaurou.
- § 8° O órgão ou entidade municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.
- § 9° O órgão ou entidade municipal deverá tornar público, em seu sítio eletrônico, a sistematização da oitiva referida no inciso I do § 4° com sua análise final sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse Social em até trinta dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições de interessados.
- § 10 a pasta responsável poderá realizar audiência pública com a participação de outros órgãos e entidades públicos, Organizações da Sociedade Civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente para oitiva sobre a proposta e as contribuições recebidas no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.
- **Art. 10** A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente a realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO

Do Chamamento Público

- **Art. 11** Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, órgão ou entidade municipal deve realizar chamamento público para selecionar as Organizações da Sociedade Civil para execução do objeto.
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei municipal orçamentária anual propostas pelos vereadores, bancadas e comissões, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.
- § 2° O chamamento público de que trata o *caput* poderá ser dispensado ou inexigível nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- §3° A autoridade competente para assinatura da parceria deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 4° Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa disposta no §3° deverá ser publicado na mesma data de formalização do ajuste no diário oficial do órgão ou entidade municipal parceiro a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.
- §5° Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, ao órgão ou entidade municipal, em até cinco dias da publicação, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo dirigente máximo, no prazo máximo de cinco dias do recebimento da impugnação, sobrestando, neste caso, a publicação do extrato do ajuste.
- $\$ 6° O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do $\$ 5°.
- §7º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.
- §8° As hipóteses previstas nos §§ 2° e 3° não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal n° 13.019, de 2014, e deste decreto.
- §9° O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos alimentados por renúncia fiscal poderá ser realizado para aprovação de propostas de captação de recursos pela Organização da Sociedade Civil, desde que respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto.
- **Art. 12** O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste decreto.
 - § 1° O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo:
- ${\sf I}$ a dotação orçamentária, com saldo suficiente para viabilizar a celebração da parceria ou, no caso de parcerias plurianuais ou a serem celebradas em exercícios posteriores, a indicação de previsão dos créditos necessários para garantir a execução futura no Plano Plurianual;
 - II a descrição do objeto da parceria;
- III datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;
- IV o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;
 - V a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens ou serviços,

economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pela pasta competente;

- VI − a possibilidade de atuação em rede;
- VII os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- VIII datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das Organizações da Sociedade Civil participantes, inclusive, no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, sendo obrigatória a verificação do grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, quando for o caso;
 - IX a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;
- X fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;
 - XI a minuta do instrumento de parceria;
 - XII a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital;
- XIII o prazo de validade do chamamento público, que não será superior a vinte e quatro meses, incluídas eventuais prorrogações.
- § 2° O edital de chamamento público poderá prever requisito ou critério de valoração:
- I relacionado com documentos complementares conforme previsto neste decreto, sendo que a apresentação de documento durante as etapas do chamamento dispensará a sua reapresentação no momento da formalização;
- II destinado à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica;
- III que restrinja ou pontue de forma valorada propostas de Organizações da Sociedade Civil sediadas ou com representação atuante e reconhecida no Município, bem como cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.
- § 3° O edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.
- $\$ 4^{o} Deverão constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da formalização.
- § 5° Quando exigida, no edital, a contrapartida mínima em bens e serviços, nos termos do inciso V do § 1°, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços, vedado o depósito do valor correspondente.
- § 6° Quando não houver exigência de contrapartida no edital, nos termos do inciso V do § 1°, é facultada à Organização da Sociedade Civil oferecer contrapartida financeira ou em bens e serviços, sendo vedado ao órgão ou à entidade municipal parceira considerá-la como critério de valoração ou classificação no chamamento público.
- § 7º As propostas deverão ser apresentadas, na data marcada, para a sessão de avaliação ou durante período específico, conforme estabelecido no edital.
 - § 8º O critério de julgamento não poderá se restringir ao valor apresentado para

a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

- § 9º Para orientar a elaboração das propostas pela Organização da Sociedade Civil, o edital de chamamento público conterá dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação que consistirão:
- I nos casos de celebração de termo de colaboração, de referências específicas para a descrição de metas a serem atingidas pelas ações a serem executadas e para definição de indicadores;
- II nos casos de celebração de termo de fomento, de diretrizes para a construção dos objetivos, metas e indicadores dos projetos.
- **Art.** 13 O órgão municipal deverá disponibilizar o edital na íntegra em seu diário oficial, no mínimo trinta dias antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas ou parceiros.
- § 1º O extrato será publicado no Diário Oficial do Município e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital.
- § 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que deu a do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- $\S 3^{\circ}$ É facultada ao órgão municipal a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu diário oficial, a data e o local de sua realização.
- **Art. 14** O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.
- § 1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação da proposta ou das Organizações da Sociedade Civil interessadas, observado o atendimento de requisitos mínimos.
- § 2º As propostas das Organizações da Sociedade Civil interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de valoração e classificação previstos no edital.
- § 3º Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:
- I descrição da realidade que será objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;
- II ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas;

IV – valor global.

- **Art.15** As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção instituída por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município que será composta por agentes públicos, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal.
- $\S 1^{\circ}$ O órgão municipal poderá criar uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.
 - § 2º No ato que institui a comissão de seleção deverá constar os respectivos

suplentes, que deverão ter regime jurídico equivalente ao do membro titular.

- § 3º O membro da comissão de seleção pode participar simultaneamente de outras comissões do órgão ou entidade municipal parceiro, inclusive de comissão de monitoramento e avaliação.
- § 4° Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado, exigida sua imparcialidade.
- § 5° O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das Organizações da Sociedade Civil em disputa, tais como:
- I − ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de organização da sociedade civil participante do processo seletivo;
- II ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de organização da sociedade civil participante do processo seletivo;
- III ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo;
- IV ter efetuado doações para organização da sociedade civil participante do processo seletivo;
 - V ter interesse direto ou indireto na parceria;
- VI ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da organização da sociedade civil participante do processo seletivo.
- § 6° O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção ou ao administrador público, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.
- § 7° A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas, observado o § 5°.
- § 8° O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto.
- **Art. 16** O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo órgão ou entidade municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.
- **Art. 17** O órgão ou entidade municipal parceiro divulgará, em seu diário oficial, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das Organizações da Sociedade Civil.
- § 1º As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, no prazo de cinco dias contados da publicação de que trata o *caput*, à comissão de seleção ou, quando for o caso, ao conselho gestor do fundo, que terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao administrador público, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias.
- § 2º Após o transcurso do prazo, sem interposição de recurso ou emissão de decisão definitiva, o órgão ou entidade municipal parceiro deverá homologar e divulgar o resultado definitivo na forma do *caput*.
 - § 3º A seleção de Organizações da Sociedade Civil não gera direito subjetivo à

celebração da parceria.

- § 4º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria, desde que observada a validade do chamamento público prevista no edital.
- § 5° O edital estabelecerá prazo preclusivo de no máximo quinze dias para comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação, previstos nos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e cumprimento do disposto nas Seções III e IV deste capítulo, bem como para assinatura da parceria pela organização da sociedade civil selecionada e convidada para celebração.
- § 6° Na hipótese da organização da sociedade civil classificada em primeiro lugar não atender aos requisitos de habilitação, a organização da sociedade civil classificada em segundo poderá ser convidada a celebrar a parceria, e assim sucessivamente, caso em que proceder-se-á à verificação de que trata o § 5°.
- § 7° O tempo mínimo de dois anos de existência exigido na alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal n° 13.019, de 2014, pode ser reduzido por ato específico do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal parceiro na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

Seção II Das Especificidades da Assistência Social

- **Art. 18** São requisitos para a celebração de parceria entre o órgão gestor da Assistência Social e as entidades ou organização de assistência social, de acordo com a resolução n. 21, de 24 de novembro de 2016:
- I-ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II respeitar, na especificação da sua natureza jurídica, as normas da Política
 Nacional de Assistência Social e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.
- III estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Município, na forma do art. 9° da Lei nº 8.742, de 1993;
- IV estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário MDSA.
- § 1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do *caput* somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.
- § 2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III.
- § 3° Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, concedida nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2° do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.
- **Art. 19** Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas

- nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.
- § 1º O edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o CEBAS observando o que consta no §4º do art.18 da Lei nº 12.101, de 2009.
- § 2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º da resolução n. 21, de 24 de novembro de 2016, quando:
- I − o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e
- II − a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 3º Nos casos de ampliação da capacidade de oferta do órgão gestor a realização do chamamento público é regra, mesmo para aquelas entidades ou organizações de assistência social que possuam parcerias em vigor.
- **Art. 20** A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.
- § 1° O cumprimento dos requisitos insertos na resolução n. 21, de 24 de novembro de 2016 deverá constar no extrato de justificativa, a ser publicado pela Administração Pública municipal, estadual ou do Distrito Federal, sob pena de nulidade de formalização da parceria.
- § 2° A dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos contidos na Lei n° 13.019, de 2014, os requisitos para celebração das parcerias previstos na resolução n. 21, de 24 de novembro de 2016 e das normativas vigentes do SUAS.

Seção III Da Proposta de Plano de Trabalho

- **Art. 21** Para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, a organização da sociedade civil selecionada, mediante prévio chamamento público ou não, deverá preencher a proposta de plano de trabalho contendo, no mínimo:
- I dados e informações da organização da sociedade civil e, se for o caso, do interveniente;
- II dados da proposta: descrição e especificação completa do objeto a ser executado e a população beneficiada diretamente;
- III justificativa para a celebração, contendo a descrição da realidade e o interesse público relacionados com a parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as metas a serem atingidas e a justificativa quanto à eventual necessidade de realização de pagamentos em espécie;
- IV previsão de receitas da parceria, inclusive contrapartida, quando for o caso;
- V- relação contendo os dados da equipe responsável pelo contato direto com o órgão ou entidade municipal parceiro sobre a celebração, o monitoramento e a prestação de contas da parceria;
 - VI estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

- VII cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;
- VIII plano de aplicação de recursos a serem desembolsados pelo órgão ou entidade municipal parceiro e, quando houver, da contrapartida da organização da sociedade civil e dos aportes do interveniente, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, inclusive eventuais despesas com diárias de viagem e custos indiretos, e o apontamento das que demandarão pagamento em espécie e os critérios e limites para esse pagamento, quando for o caso;
- IX cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida financeira ou não financeira e de outros aportes;
- X forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas atreladas;
- XI sugestão de indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- § 1º A proposta de plano de trabalho deve estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 2° Não poderá preencher proposta de plano de trabalho a organização da sociedade civil que estiver inadimplente.
- § 3° O plano de trabalho dos acordos de cooperação deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI.
- **Art. 22** Preenchida a proposta do plano de trabalho, para a celebração de parceria que envolva a execução de reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, a organização da sociedade civil deverá apresentar ao órgão ou entidade municipal parceiro documentação comprovando o atendimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e, na hipótese de termo de colaboração ou de fomento, documentos complementares relativos ao objeto, tais como orçamento detalhado, projeto básico da reforma ou obra, licenças ambientais pertinentes ou documento equivalente, e, quando for o caso, aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel.

Parágrafo único: Não poderão ser dispensados documentos essenciais à comprovação do cumprimento dos arts. 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

- **Art. 23** A celebração de termo de colaboração ou de fomento que envolva a execução de reforma ou obra dependerá, da apresentação, pela organização da sociedade civil, de registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de apresentação da proposta de plano de trabalho, ou de documento que comprove a situação possessória pela organização da sociedade civil.
- § 1º Sem prejuízo de outros documentos previstos na legislação, para fins de comprovação da situação possessória, admitem-se quaisquer dos seguintes documentos originais ou autenticados:
 - I escritura pública de doação;
 - II escritura pública de compra e venda;
- III contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície registrado em cartório, pelo prazo mínimo de dez anos;

- IV título de legitimação de posse para fins de moradia, obtido nos termos da legislação específica;
- V contrato de comodato ou de aluguel pelo prazo mínimo de dez anos a contar da data da apresentação da proposta;
- VI sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- § 2º A composição da comissão de monitoramento e avaliação deverá observar as mesmas regras previstas no art. 2º da Lei 13.019.

Seção IV

Da comissão de seleção

- **Art. 24** O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo quadro de pessoal da administração pública municipal.
- § 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- § 2º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.
- § 3° A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei n° 13.019, de 2014, e deste Decreto.
- **Art. 25** O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:
- I tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
 - II sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse;
- § 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.
- § 2° Na hipótese do § 1°, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção V

Do processo de seleção

- **Art. 26** O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.
 - Art. 27 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.
- § 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.
- § 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
 - III os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e IV o valor global.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da liberação e da contabilização dos recursos

- **Art. 28** A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.
- § 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.
- § 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.
- **Art. 29** As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.
- § 1° A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei n° 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:
 - I a verificação da existência de denúncias aceitas;
 - II a análise das prestações de contas anuais;
- III as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e
- IV a consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.
- § 2° O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configurará inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 48 da Lei n° 13.019, de 2014.
- § 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas;
- § 4° O disposto no § 3° poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria;
- **Art. 30** Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II

Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos **Art. 31** - As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

- § 1° A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:
- I a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.
- § 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.
- §3° Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório.
- § 4° Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.
- **Art. 32** As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas fiscais e/ou comprovantes fiscais, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.
- § 1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na diário oficial, sendo dispensada a inserção de notas fiscais e/ou, comprovantes fiscais referentes às despesas.
- § 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput*;
- **Art. 33** Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.
- § 1° O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput* e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:
 - I o objeto da parceria;
 - II a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
 - III a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.
- § 2° Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3°.
- § 3° Ato do órgão municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do

pagamento em espécie.

- § 4° Os pagamentos realizados na forma do § 1° não dispensam o registro do beneficiário final da despesa no diário oficial.
- **Art. 34** Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.
- **Art. 35** A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.
- **Art. 36** Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

- Art. 37 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:
- I estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.
- § 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir no diário oficial a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
- § 2° Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
- § 3° O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.
- § 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive no diário oficial, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente

à divulgação dos cargos e valores.

Seção III

Das alterações na parceria

- **Art. 38** O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:
 - I por termo aditivo à parceria para:
 - a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
 - b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, desde que o período total de vigência não exceda dois anos; ou
 - d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou
- II por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:
- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
 - b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
 - c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.
- § 1° Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:
- I prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou
 - II indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.
- § 2° O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.
- § 3° No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

- **Art. 39** A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede, desde que previsto no instrumento da parceria.
- §1° A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.
 - § 2° A rede deve ser composta por:
- I uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com o órgão ou entidade municipal parceiro, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;

- II uma ou mais Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes da parceria, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.
- **Art. 40** A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.
- § 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, estabelecendo, no mínimo, as ações, metas e prazos que serão desenvolvidas pela organização da sociedade civil executante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.
- § 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar ao órgão ou entidade municipal parceiro a assinatura do termo de atuação em rede, bem como sua eventual rescisão, no prazo de até sessenta dias contados da data da assinatura ou rescisão respectivamente.
- § 3º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, a ser verificada por meio dos seguintes documentos:
 - I comprovante de inscrição no CNPJ;
 - II cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- III certidões previstas no inciso II do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 4° A organização da sociedade civil celebrante deve guardar os documentos previstos no § 3° e apresentá-los na prestação de contas;
- § 5° Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.
- **Art. 41** A organização da sociedade civil celebrante deverá apresentar, no momento da celebração da parceria, quando a atuação em rede estiver prevista no plano de trabalho, ou durante a execução da parceria, os seguintes documentos:
- I comprovante de inscrição no CNPJ, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, dois anos com cadastro ativo;
- II comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, podendo ser admitidos:
- a) declarações de Organizações da Sociedade Civil ou de secretarias executivas, ou estruturas equivalentes, que compõem rede de que a celebrante participa ou participou;
- b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos da rede proponente ou de outras redes de que a celebrante participa ou participou;
 - c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede.
- **Art. 42** A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública do Poder Executivo municipal não podem ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

- § 2° O órgão ou entidade municipal parceiro avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre as ações, metas e prazos em execução realizados pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.
- § 3º As Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução de ações, prazos, metas e demais documentos e comprovantes de despesas necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 4º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.
- § 5° Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.
- Art. 43 'E vedado à organização da sociedade civil transferir a execução no todo ou em parte do objeto da parceria.

Parágrafo único – A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 44 – A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa.

Parágrafo único – O acordo de cooperação, especialmente o que envolver doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial ou disposição, cessão ou adjunção de servidor para Organizações da Sociedade Civil, estará sujeito a prestação simplificada de resultados, conforme previsão no instrumento.

- **Art. 45** As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias, pelo prazo de dez anos contados do dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, exibindo-os ao órgão ou entidade municipal parceiro, quando necessário.
- § 1° Até a adequação de sistema específico, nos termos do art. 81-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a prestação de contas a cópia dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da Organização da Sociedade Civil, mantendo sua guarda para eventual conferência nos termos do parágrafo único do art. 68 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 2º Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

Art. 46 – Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

Parágrafo único — As Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes são responsáveis pela guarda dos documentos originais para eventual conferência, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 47 – Nas parcerias com vigência superior a um ano, deverá ser apresentada prestação de contas anual em até noventa dias do fim de cada exercício.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria.

Art. 48 – A organização da sociedade civil prestará contas finais da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência da parceria.

Parágrafo único – O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que devidamente justificado.

- **Art. 49** A prestação de contas anual ou final de termos de colaboração ou de fomento deverá ser composta por:
 - I relatório de execução do objeto;
- II relatório de execução financeira, a ser solicitado pelo órgão ou entidade municipal parceiro à organização da sociedade civil:
 - a) em caso de parceria prevendo o aporte de recursos por interveniente;
- b) quando for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público;
- c) quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento.

Art. 50 – O relatório de execução do objeto conterá:

- I resultados e benefícios alcançados em comparação com as metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- II descrição pormenorizada das etapas e ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
 - III documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como:
 - a) listas de presença;
 - b) fotografias coloridas, vídeos e outros suportes;
- c) cópia do Certificado de Registro para Licenciamento Veicular CRLV, caso a parceria tenha por objeto a aquisição de veículo automotor;
- d) cópia autenticada da certidão de registro do imóvel adquirido, caso a parceria envolva a aquisição de bem imóvel;
- IV documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida não financeira, quando houver;
- V comprovantes de regularidade das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes, quando a parceria tiver sido executada com atuação em rede;
- VI informações básicas sobre a boa e regular aplicação dos recursos da parceria, inclusive os aportados pelo interveniente, se for o caso, por meio de:
 - a) extrato da conta bancária específica e da conta de investimento do período

objeto da prestação de contas, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso;

- b) relação de pagamentos, contendo: 1 data:
- 2 valor;
- 3 referência ao documento de transferência eletrônica ou cheque e sua data de emissão;
- 4 razão social e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços ou do CPF do trabalhador remunerado;
- 5 número do documento fiscal ou equivalente ou do contracheque de remuneração de cada membro da equipe de trabalho;
 - 6 descrição do produto adquirido ou serviço prestado.
- c) cópia ou microfilmagem do comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cheque nominativo emitido para pagamento;
- d) comprovante de transferência de recursos correspondente à reserva para pagamento das verbas rescisórias para outra conta bancária em nome da organização da sociedade civil, acompanhado de memória de cálculo, no caso de prestação de contas final;

Art. 51 – O relatório de execução financeira conterá:

- I documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisição e gestão de bens adquiridos;
- II cópia de faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas;
 - III demonstrativos de:
 - a) equipe de trabalho utilizada na execução da parceria;
 - b) bens utilizados na execução da parceria;
 - c) serviços utilizados na execução da parceria;
- IV a memória de cálculo do rateio das despesas, quando o plano de trabalho prever despesas com custos indiretos, que deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa;
- V a memória de cálculo do rateio das despesas com equipe de trabalho, quando o plano de trabalho prever essas despesas, deverá conter a lista com nome e CPF dos trabalhadores, o valor específico de todos os itens que compõem a remuneração de cada trabalhador, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, detalhamento dos encargos sociais previdenciários e trabalhistas e o detalhamento de divisão proporcional de custos com jornada de trabalho e carga horária diária dedicada à execução da parceria;
- VI-a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
 - VII boletins de medição parciais e final da reforma ou obra;
- VIII termo de formalização da entrega da reforma ou obra, com laudo técnico pormenorizado;
 - IX relação de pessoas assistidas diretamente, se for o caso;
- X demonstrativo contendo o resumo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos e os saldos.

Parágrafo único – Quando a parceria envolver reforma ou obra e a organização da

sociedade civil tiver apresentado documentos de comprovação da situação possessória, a prestação de contas final ainda deve incluir documento de comprovação da regularização da documentação do imóvel.

- **Art. 52** A organização da sociedade civil fica dispensada de anexar à prestação de contas os documentos que já tenham sido encaminhados durante a execução da parceria ou em prestações de contas anteriores.
- **Art.** 53 Se verificadas irregularidades ou impropriedades, o órgão ou entidade municipal parceiro suspenderá a liberação dos recursos, quando for o caso, e notificará a organização da sociedade civil, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do órgão ou entidade municipal parceiro, para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.
- § 1° Caso a organização da sociedade civil, ao término do prazo estabelecido no *caput*, não atenda à notificação, o administrador público do órgão ou entidade municipal parceiro adotará as providências cabíveis.
- § 2º As áreas competentes deverão emendar o parecer com base na resposta da organização da sociedade civil em até vinte dias, após o fim dos prazos deste artigo, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.
- **Art.** 54 O gestor da parceria deverá emitir parecer técnico conclusivo da prestação de contas, que deverá consolidar os dados da parceria e o histórico da prestação de contas, incluindo as irregularidades eventualmente apuradas e, quando for o caso, a memória de cálculo do valor a ser devolvido, e as medidas administrativas adotadas, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.
- § 1º Na hipótese do parecer técnico conclusivo apontar o descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, o gestor notificará a organização da sociedade civil para que apresente, em até sessenta dias, relatório de execução financeira complementar.
- § 2º Após a apresentação do relatório de execução financeira, o gestor deverá elaborar, em até quarenta e cinco dias após o término do prazo estabelecido no § 1º, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, novo parecer técnico conclusivo, incluindo manifestação sobre a correta e regular aplicação dos recursos da parceria.
- **Art.** 55 Caberá ao administrador público, com fundamento no parecer técnico conclusivo da prestação de contas, no prazo de quinze dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a execução da parceria, salvo no caso de dano ao erário.
- 1° A aprovação da prestação de contas receberá ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal de que não resulte dano ao erário.
- § 2º A prestação de contas não será aprovada quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos da parceria.
- § 3º Quando a prestação de contas final for aprovada, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil.
- § 4º Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil e o administrador público notificará a organização da sociedade civil e quem eventualmente lhe haja sucedido, visando à adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades ou invalidades identificadas, de modo a prevenir a

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

- **Art. 56** A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de sessenta dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexequível.
- **Art. 57** Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, a critério do órgão ou entidade municipal parceiro:
- I a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentados ou na celebração da parceria;
- II_{-} a inadimplência pela organização da sociedade civil parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- III o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa suficiente;
- IV a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste decreto;
- V − a não aprovação da prestação de contas anual ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos, ou;
- VI o não atendimento à notificação, no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;
- VII a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo órgão parceiro.
- §1º Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observados o procedimento próprio que rege o caso.
- §2° Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos processos administrativos relativos às parcerias de que trata este Decreto.
- **Art. 58** Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com este decreto, com a Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a legislação específica, a Administração Municipal poderá, observada a legislação pertinente, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:
 - I advertência:
 - II suspensão temporária; e
 - III declaração de inidoneidade.
- § 1º − A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada pelo ordenador de despesas quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil, no âmbito da parceria, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.
- § 2º A sanção de suspensão temporária será aplicada pelo Chefe do Executivo ou quem por ele delegado, nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o dano ao erário que dela

provieram. A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 3° – A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada pelo Chefe do Executivo e impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 59** Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, no âmbito do Município, serão desenvolvidos por meio de parcerias a serem estabelecidas às universidades, Organizações da Sociedade Civil, órgãos e entidades públicas, priorizando processos formativos conjuntos de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas e de direitos.
- § 1º A participação social e as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser incorporadas aos planos de capacitação do Município, elaborados.
- § 2º Independente da modalidade, tempo de duração e material escolhidos para os programas de capacitação de que trata o *caput*, deverá ser garantida a acessibilidade de pessoas com deficiência.
- **Art. 60** O instrumento de parceria e respectivos termos aditivos, bem como a liberação de recursos, deverão observar o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 1997, no que couber.
- **Art. 61** Fica o órgão ou entidade municipal parceiro desonerado de quaisquer obrigações assumidas pela organização da sociedade civil que estejam em desacordo com este decreto.
- **Art. 62** As disposições deste decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações subsequentes.
 - **Art.** 63 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 23 de outubro de 2018.

Diogo Scarabelli Junior Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

> Danniely Karla Moreira Faria Chefe de Gabinete

> > 27